ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.724323/2016-25

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10980.724323/2016-25
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-008.665 – 3ª Turma**
Sessão de	16 de maio de 2019
Matéria	82.681.4167 - IOF - MULTA DE OFÍCIO - Juros de mora sobre Multa de Ofício.
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	INEPAR ENERGIA S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração (e-fls. 34 a 41) para exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, por falta de recolhimento do tributo incidente sobre operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas. Apurou-se imposto no valor originário de R$ 856.489,42, acrescido de multa de ofício de R$ 642.637,02, e juros de mora (calculados até 29/04/2011) de R$ 231.217,04. A contribuinte teve ciência da autuação em 27/05/2011, e o detalhamento do procedimento fiscal e das infrações que deram azo à autuação foram descritas no Termo de Verificação Fiscal e Encerramento da Ação Fiscal de e-fls. 42 a 52.

A empresa apresentou impugnação ao lançamento, às e-fls. 54 a 61. Já a 2ª Turma da DRJ/CTA, em 28/06/2012, no acórdão nº 06-37.424, às e-fls. 97 a 108, apreciou a impugnação, considerando a impugnação improcedente.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário ao CARF em 29/08/2012, às e-fls. 114 a 125. Em resumo alega, em preliminar, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779. de 19 de janeiro de 1999 e pede o cancelamento da incidência de juros Selic sobre a multa de lançamento de ofício.

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no acórdão nº 3403-003.308, apreciou o recurso, em 14/10/2014, às e-fls. 190 a 201, e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, para afastar a incidência de juros de mora sobre a multa. Tal julgado teve as seguintes ementas:

> *OPERAÇÕES DE MÚTUO. RECURSOS FINANCEIROS. ENTRE SOCIEDADES. INCIDÊNCIA.*
>
> *As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.*
>
> *INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ANÁLISE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 2/CARF.*
>
> *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*
>
> *MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *Carece de base legal a incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.*
>
> O referido acórdão teve a seguinte redação:
>
> *ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a incidência de juros sobre a multa de lançamento de ofício. Vencido o Relator. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.*

Recurso especial da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada para ciência do acórdão nº 3403-003.308, em 03/11/2014 (e-fl. 202), e interpôs recurso especial de divergência em 05/11/2014, às e-fls. 203 a 207.

A Procuradora apresenta dois acórdãos paradigmas nos quais embasa a divergência quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício: nº 9101-00.539 e nº 9202-01.806. Para situações fáticas similares, submetidas a um mesmo arcabouço jurídico, enquanto a Câmara *a quo* entendeu que não incide juros de mora calculados com base na Selic sobre a multa de ofício, as outras Turmas da CSRF concluíram que caberia, sim, a aplicação dos juros com amparo na citada taxa.

Com base nisso, a Procuradora requereu que fosse conhecido e provido o recurso especial para que se reforme o acórdão recorrido.

O Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, com fulcro no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 343 de 09/06/2015, analisou o recurso especial no despacho de e-fls. 209 a 210, em 20/10/2015, dando-lhe seguimento.

A contribuinte foi Intimada (e-fls. 212) para ciência do acórdão nº 3403-003.308, do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional e do seu despacho de admissibilidade em 25/11/2015 (e-fl. 217) e não se manifestou dentro dos prazos regimentais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e por isso dele conheço.

A matéria sob apreciação se encontra superada entre os conselheiros, pela edição da Súmula CARF nº 108, que vinculou a Administração Tributária Federal após a Publicação da Portaria MF nº 129 de 1º/04/2019, com a seguinte redação:

> *Súmula CARF nº 108*
>
> *Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos